

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.589, DE 2015

Apensados: PL nº 190/2023 e PL nº 2.373/2023

Dispõe sobre a criminalização da
violência obstétrica.

Autor: Deputado PR. MARCO FELICIANO

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado propõe que a violência obstétrica, considerada como conjunto de condutas condenáveis realizadas por profissionais encarregados do cuidado da gestante e do bebê, seja tipificada como constrangimento ilegal. Enumera algumas delas, como desrespeito, negligência, constrangimento, imprudência. O crime está previsto no artigo 146 do Código Penal, e implica pena de detenção ou multa. Há revisão de circunstâncias que estendem a pena. O Autor justifica a proposta enaltecendo a importância de se universalizar o parto humanizado. Relata denúncias frequentes de negligência, abuso de poder, imprudência, prejudicando a mulher e o bebê que, inclusive, já chegaram ao Supremo Tribunal Federal.

Foram apensados dois projetos de lei. O PL 190, de 2023, de autoria dos Deputados Dagoberto Nogueira e Greyce Elias, que “tipifica o crime de violência obstétrica”. O texto acrescenta artigo específico tipificando o crime de violência obstétrica, entendido como a ofensa à integridade corporal ou psicológica de gestante ou parturiente por profissional de saúde. A proibição inclui a realização de procedimentos em desacordo com o preconizado pelas autoridades sanitárias, com pena de reclusão de um a cinco anos e multa. A justificção ressalta a existência da declaração da Organização Mundial da



Saúde sobre Prevenção e Eliminação de Abusos, Desrespeito e Maus-tratos durante o Parto e o levantamento Nascer no Brasil, da renomada Fundação Oswaldo Cruz, que indica que sofrem violência obstétrica cerca de um terço de mulheres no setor privado e 45% na rede pública.

A segunda proposição apensada é o PL 2.373, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que “dispõe sobre a Violência Obstétrica e Ginecológica na assistência à saúde da mulher no âmbito dos serviços públicos e privados de saúde”. Considera violência obstétrica ou ginecológica a cometida contra a mulher em serviços de saúde na assistência ao pré-parto, parto, abortamento e puerpério, de forma explícita ou velada. Descreve as ações e políticas para a redução da violência obstétrica e ginecológica, bem como iniciativas da União, estados e municípios para alcançar a redução dessa forma de violência. O art. 6º define as formas de violência obstétrica e ginecológica, o art. 7º estabelece direitos e garantias da mulher na assistência obstétrica e ginecológica, inclusive do acompanhamento, obrigando o atendimento humanizado e condutas baseadas em evidências científicas e respeitando os valores culturais da mulher. Em seguida, determina a elaboração do plano de parto.

A seguir, define o crime de violência obstétrica e ginecológica incorporando o artigo 149-B ao Código Penal, cominando penas de reclusão e multa. Quanto ao poder público, determina que promova iniciativas como atuação no sistema educacional e de pesquisas para eliminar a violência obstétrica e ginecológica. A justificação ressalta diversas leis de outros países a respeito do direito das mulheres a uma vida livre de violência:

Não foram apresentadas emendas. A proposta deve ser apreciada a seguir pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O inegável direito à vida sem qualquer tipo de violência é direito inquestionável de mulheres, homens e crianças. Em especial, na etapa da gravidez, parto e puerpério, são consolidados os laços da família e construídas as bases para o futuro dos membros e é inadmissível que em tal situação de vulnerabilidade, profissionais de saúde cometam atos violentos em extrema negação dos paradigmas de suas carreiras.

Por esse motivo, prezando a consolidação dos laços familiares, é que se torna indispensável o pronunciamento de nossa Comissão. Os três projetos são, sem dúvida, extremamente relevantes e estamos de acordo com o teor de todos eles. No entanto, acreditamos que a redação deve ser capaz de abarcar as inúmeras manifestações de violência perpetradas contra os membros da família, direta ou indiretamente, no período importante de gravidez, parto e puerpério. Assim, propomos um texto substitutivo, que será regulamentado por dispositivos infralegais.

Em nosso ponto de vista, o crime deve ser claramente explicitado no Código Penal, a despeito de existirem tipos aplicáveis. Assim, propomos a criação do tipo penal individualizado para este tipo de agressão. Optamos por manter a denominação de violência obstétrica, uma vez que a conduta abarca os delitos descritos no projeto 2.373, de 2023.

Manifestamos, assim, o voto pela aprovação do Projeto de Lei 2.589, de 2015, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 190 e nº 2.373, ambos de 2023, mantendo a criminalização da violência obstétrica no corpo do Código Penal, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-10881



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238495361000>



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PL 2.589, DE 2015
(Apensados: PL nº 190, de 2023, e nº 2.373, de 2023)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a violência obstétrica como crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a violência obstétrica como crime.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132-A:

“Violência obstétrica

Art. 132-A. Expor o profissional de saúde a vida ou saúde da gestante ou puérpera por negligência, imperícia, violência física ou psíquica em atendimentos nos períodos de gravidez, parto, pós-parto e puerpério:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

..... (NR) ”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2023-10881

